

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.482/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000031481-47  
Impugnação: 40.010129411-66  
Impugnante: Marco Antônio Pacheco  
CPF: 666.756.006-30  
Proc. S. Passivo: Miguel Guimarães Pinto/Outro(s)  
Origem: DFT/Manhuaçu

**EMENTA**

**IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, pois o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2006 a 2009, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MQS-7607, considerando que o Fisco constatou que o proprietário reside em Manhuaçu/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 78/109 e documentos (fls.110/143), contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 147/156.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Manhuaçu/MG, conforme as consultas a seguir:

- 1) no *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 72);
- 2) carteira de identidade do contribuinte emitida pela Secretaria de Segurança Pública de MG (fls.111);
- 3) aviso de recebimentos dos documentos no endereço em Manhuaçu/MG, (fls.03/04 e 74);
- 4) na consulta informações da Inscrição Estadual de Produtor Rural(fl.65/67);
- 5) Consulta Contribuintes Atuais de um Sócio (fls.62/64 e 71/72);

**DECISÃO**

**Do Mérito**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2006 a 2009, referente ao veículo de placa MQS-7607, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado está registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Manhuaçu/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal acima, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; (...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supra, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que o Auto de Infração não obedeceu às regras pertinentes, não informando: “a descrição do fato”, “a capitulação legal” e “a penalidade aplicável”.

Este argumento não pode prosperar, pois o Auto de Infração emitido cumpriu todas as exigências legais e normativas pertinentes. Assim, no campo relatório, é feita uma descrição do motivo e dos fatos que levaram à autuação.

Ademais, a capitulação legal da infringência e da penalidade aplicada possuem campos próprios, conforme se conclui da simples leitura do Auto de Infração às folhas 05/06 do PTA.

Há também detalhada descrição e embasamento legal dos juros moratórios aplicados. O trabalho fiscal em comento está em conformidade com o que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA) no Estado de Minas Gerais aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08.

O segundo argumento do Impugnante é que possui residência em Vitória/ES, e que anexou Escritura Pública do imóvel (docs. fls. 20/44 e 121/143) e comprovante de residência (fatura de energia elétrica, fls.19 e 117), em nome da esposa do Impugnante.

No entanto, o Fisco anexou aos autos (fls.57) o histórico de consumo de energia elétrica do imóvel em Vitória/ES. Constata-se a existência de consumo relevante de energia, apenas, nos meses de janeiro (férias) e fevereiro (carnaval), configurando assim a ocupação do imóvel somente em temporada de férias e feriado, excluindo qualquer ânimo de moradia habitual.

Aduz ainda que o imóvel em Vitória foi adquirido pelo Impugnante em 04/12/09 e o endereço declarado na escritura de compra e venda do imóvel em Vitória foi o de Manhuaçu/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita que a Administração Fazendária não acolheu a justificativa, em que pese o fato de o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro prescrever que todo veículo automotor deva ser registrado perante o órgão de trânsito do Município de domicílio ou residência do proprietário.

Afirma ainda que o Autuado optou por registrar o veículo naquele Estado, ressaltando que possui outros veículos registrados neste Estado de Minas Gerais.

Alega, finalmente, que os IPVAs de 2006 a 2009 foram recolhidos no Estado do Espírito Santo.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo. No caso, em exame, é o Estado de Minas Gerais, em razão das provas constantes dos autos e não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente e aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:.....

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Danilo Vilela Prado.

**Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente / Revisor**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Relator**